



PARECER N°

205

/2026

Projeto de Lei nº 154/2026

Processo nº 199/2026

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, BALDA, CORONEL PRADO, CRISTIANO DA SILVA, DR. LELO, ENFERMEIRO DELMIRAN, FILIPA BRUNELLI, GEANI TREVISÓLI, GUILHERME BIANCO, JOÃO CLEMENTE, MARCÃO DA SAÚDE, MARCELINHO, MARIA PAULA, MICHEL KARY, PAULO LANDIM, RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre a garantia de condições adequadas de participação para candidatos com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) em concursos públicos, processos seletivos ou provas realizadas pelo Poder Público Municipal.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE**, em geral, do projeto de lei. Ao estabelecer política pública visando proteção à saúde competência comum de todas as pessoas políticas, à luz dos artigos 23, incisos II, **bem como tratar** procedimentos em matéria processual (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF) e proteção e defesa da saúde procedimentos em matéria processual (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF) bem como para legislar sobre proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, inciso II). Ainda, o Supremo Tribunal Federal entende que normas de iniciativa parlamentar que ao tratar dos aspectos do concurso público não está sujeita à cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Da Constitucionalidade

Quanto a análise da constitucionalidade acerca da repartição de competências administrativas determinadas para cada ente federativo, tem-se que a matéria discutida no projeto – a garantia de condições adequadas de participação para candidatos com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) em concursos públicos e provas seletivas – trata em suma da proteção à saúde (artigo 23, inciso II) competência comum a todos os entes federativos.

Porém, necessário considerar que na aplicação da repartição constitucional de competências **para legislar** sobre a temática, é possível enquadrar a temática tratada substancialmente dentro da competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF) bem como para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, inciso II), dado tratar-se de regras específicas sobre concursos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Nesse sentido, valiosa é a lição da doutrina acerca dos patamares legislativos mínimos em termos de proteção:

Tal patamar diz respeito à relação, por assim dizer, entre a norma geral, editada pela União, e a norma específica editada pelo Estado, Distrito Federal ou pelo Município. Conforme a lição do ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Britto, a União, em se tratando de competência legislativa concorrente, “tem de atuar contidamente no campo das normas gerais (menos que plenas), pois a legislação específica sobre o mesmo tema ou relação jurídica é titularizada por outrem: cada qual dos nossos entes federados periféricos”. O Ministro Ayres Britto segue afirmando que **“quanto aos Estados e o Distrito Federal, estes, diante da eventual edição de normas federais de caráter geral (normas gerais, entenda-se), produzirão normas de tipo suplementar. Mas suplementar – atente-se – como adjetivo de significado precisamente dicionarizado: acrescer alguma coisa. Fornecer suplemento ou aditamento. Suprir, acudir, inteirar, com o objetivo de solver os déficits de proteção e defesa de que as normas gerais venham a padecer”**. De tal sorte, entendemos que há sim **“espaço legislativo” para os entes federativos, a partir dos contextos e especificidades regionais e locais, aperfeiçoarem a norma geral editada pela União no âmbito da competência legislativa concorrente**. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO; 2025, p. 915)^[1]. (grifos nossos)

Assim considerando, é necessário determinar *in casu* o interesse local. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF). Tal vocação municipal já foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. [ADI 6.343 MC-REF, red. do ac. min. Alexandre de Moraes, j. 6-5-2020, P, DJE de 17-11-2020.]

Quanto à possibilidade de se estabelecer regras específicas sobre concursos em âmbito municipal, inegável é o interesse local em trazer diretrizes que melhor se adequam à realidade local para seus concursos públicos, nos termos do Art. 30 incisos I e II da Constituição. Ainda, reforça-se que a própria Lei Federal nº 14.965, de 09 de setembro de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



que “Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.”, traz autorização para que os municípios possam editar normas próprias de seleção, vejamos:

LEI Nº 14.965, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

[...]

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua publicação oficial, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.

[...]

§ 2º Alternativamente à observância das normas desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem optar por editar normas próprias, observados os princípios constitucionais da administração pública e desta Lei. (grifos nossos)

Não resta dúvidas pela norma geral sobre a possibilidade de os municípios editarem suas próprias normas desde que em atendimento aos princípios da normativa e da Constituição.

Por fim, quanto à iniciativa parlamentar, temos que a matéria de concursos públicos **não se insere em nenhuma das regras previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Constituição Paulista**, pois não trata criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração (Art. 24 §2º, 1 da Constituição Bandeirante; Art. 74, I da LOM de Araraquara); nem da criação e extinção das Secretarias de Estado/Secretarias Municipais e órgãos da administração pública (Art. 24 §2º, 2 da Constituição Bandeirante; Art. 74, III, da LOM de Araraquara); nem sobre servidores públicos do Estado/Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (Art. 24 §2º, 2 da Constituição Bandeirante; Art. 74, II, da LOM de Araraquara).

Nesse sentido, **o Supremo Tribunal Federal entende que normas de iniciativa parlamentar que ao tratar dos aspectos do concurso público** que dizem respeito, tão somente, à esfera jurídica dos próprios candidatos, sem qualquer repercussão na relação funcional entre a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Administração Pública e os seus agentes, por configurar matéria estranha ao domínio temático do regime jurídico dos servidores públicos, **não está sujeita à cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. Vejamos:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 66/95, EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO, RESULTANTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VEICULADOR DE ISENÇÃO REFERENTE À TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS – TEMA QUE TRADUZ ASPECTO DO CONCURSO PÚBLICO, QUE DIZ RESPEITO, TÃO SOMENTE, À ESFERA JURÍDICA DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS, SEM QUALQUER REPERCUSSÃO NA RELAÇÃO FUNCIONAL ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS AGENTES – MATÉRIA QUE, POR REVELAR-SE ESTRANHA AO DOMÍNIO TEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO ESTÁ SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, “c”) – PRECEDENTES – [...]

– AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE .

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.568/ESPÍRITO SANTO; RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO Sessão Virtual de 14 a 21 de agosto de 2020.)

“CONSTITUCIONAL . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. [...]

(Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente . ” (ADI 2.672/ES, Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Assim, o projeto de lei ora analisado, ao estabelecer regramento específico para concursos públicos - procedimentos em matéria processual (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF) – bem como assunto atinente à proteção e defesa da saúde para a prestação de serviços de saúde – está inserido dentro da competência suplementar garantida ao município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30 incisos I e II da Constituição. Ainda, as disposições do projeto não representam usurpação das funções administrativas, mas tão somente visa, concretizar direitos à saúde e à isonomia dos certames públicos municipais em legítimo exercício da função legislativa, sendo considerada, constitucional.

jurídico à propositura.

Ante o exposto, **entendemos não haver óbice**

regimentais vigentes.

A elaboração da propositura atendeu as normas

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

para manifestação.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento,

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 30 de abril de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=P2EHEEC30JR84D3U>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **P2EH-EEC3-0JR8-4D3U**